

Sessão de 23 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 107-2.020
Recurso nº 87.228 - IRPF - EX: DE 1988
Recorrente: ANTONIO CARLOS AMARAL
Recorrido: DRF EM MONTES CLAROS - MG.

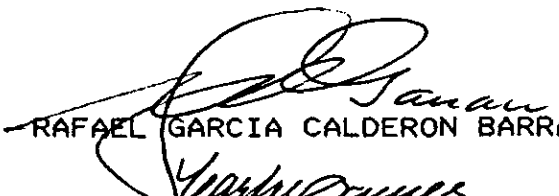
IRPF-ARBITRAMENTO - Não é necessário aguardar que se esgote a instância administrativa, em relação ao lançamento do lucro arbitrado na pessoa jurídica, para somente então promover-se o lançamento do imposto de renda contra as pessoas físicas dos sócios, posto que se tratam de duas relações jurídicas distintas, embora geradas por um mesmo fato econômico. A utilização da prova produzida em outro processo dito principal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem neles praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele; ao contrário, os lançamentos simultâneos se impõem como garantia do crédito contra os efeitos da decadência. Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art.9º do Decreto-lei nº 1.648/78).

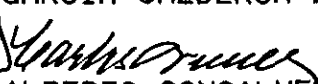
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS AMARAL,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1995




RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 25 AGO 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO, DICLER DE ASSUNÇÃO e EDSON VIANNA DE BRITO.

R E L A T Ó R I O

ANTONIO CARLOS AMARAL, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em MONTES CLAROS - MG., que manteve em parte o lançamento contra ele lavrado para cobrar a diferença de imposto referente ao exercício de 1988.

O lançamento inicial compreendia também exigências referentes ao próprio exercício de 1988, referente a diferença de rendimentos na cédula C, apurada em revisão da declaração de rendimentos, e aos exercícios de 1989 e 1990, que foram afastadas pela decisão de primeira instância.

A cobrança de diferença de tributo decorre de inclusão, em procedimento de ofício, na sua declaração de rendimentos do citado exercício, de lucros presumidamente distribuídos, provenientes do arbitramento de lucros da empresa TRATORFIL LTDA., no referido exercício, de que trata o Proc. nº 10670/000.713/92-16.

Em sua impugnação, a autuada, em apertada síntese, alega que o lançamento é reflexo de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, que foi impugnado e aguarda julgamento.

O julgador manteve o lançamento, por reflexo do decidido no processo de arbitramento de lucros da pessoa jurídica, e sob o argumento de que a parcela líquida do lucro arbitrado, após deduzido o imposto de renda devido pela pessoa jurídica, se considera distribuída aos sócios.

Em relação à diferença de rendimentos na cédula "C", o julgador acolheu o argumento comprovado de que a exigência já constara do Proc. nº 10670-000.387/90-02 e que fora satisfeita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 87.228

Processo nº 10670 /000.982 /92-10

Acórdão nº 107-2.020

4

Em seu recurso ao Conselho, a suplicante sustenta que o imposto de renda pago no Proc 10670-000.387/90-02 deve ser abatido do resultado final apurado neste processo, a exemplo do que se fizera com o IRPF antecipado e com o imposto pago.

O recurso interposto pela empresa no processo principal foi protocolizado neste Conselho sob nº 107.338, em cujo julgamento a Câmara acordou em negar provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 107-01.969, de 21/02/95.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As duas obrigações tributárias, imposto de renda da pessoa jurídica e imposto de renda da pessoa física constituem duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos, embora gerados por um mesmo fato econômico.

A utilização da prova produzida em outro processo dito principal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem neles praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele. A alegação de que, enquanto o processo principal pender de decisão definitiva, não pode haver lançamento do imposto devido pela pessoa física não tem, portanto, supedâneo legal, impondo-se, ao contrário, como garantia do crédito contra os efeitos da decadência.

A exigência fiscal, com suporte no arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1988, tem base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível, independendo de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (art.44).

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 87.228 Processo nº 10670 /000.982 /92-10

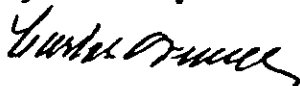
Acórdão nº 107-2.020

6

A compensação pleiteada pela recorrente não procede, exatamente porque a exigência correspondente ao imposto relativa à diferença da cédula "C" foi excluída nestes autos por figurar de outro processo. Lá, a pretensão do fisco foi considerada procedente e o contribuinte pagou o tributo devido.

Assim, tendo a empresa sucumbido em primeira instância e não logrando, por outro lado, êxito em seu recurso à instância superior, oportunidade em que foi negado provimento ao recurso, tem-se como ocorrido o fundamento fático em que se assenta a presunção legal estabelecida no art. 9º e 10º do Dec.lei nº 1.648/78.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.